

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

**A/C.: Senhora Presidente de Comissão de Licitação Daniela
Samulescki Município de Schroeder**

**Ref.: Edital de Chamada Pública Nº 004/2022 – PMS
Processo Nº 215/2022-PMS**

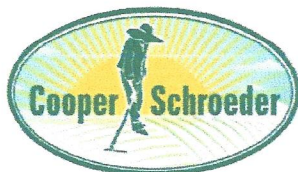
A Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder – COOPER SCHROEDER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.463.731/0001-52, com sede na Estrada Duas Mamas, 2925 – Bairro Duas Mamas, CEP: 89275-000, na cidade de Schroeder, neste ato representada pelo seu Presidente, Jair Mendonça, portador do documento de identidade RG nº 184.084, inscrito no CPF nº 162.224.829-53, nos termos do Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:**

RECURSO:

Ao julgamento da desclassificação referente ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razão a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

DA TEMPESTIVIDADE:

Apresenta-se a presente razão, tempestivamente, em pleno acordo com o artigo 109, inciso I, alínea "a" e 110, da Lei nº 8.666/93, a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora recorrente.



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

DO RELATO DOS FATOS:

No dia 23 de janeiro de 2023, foi julgada a habilitação da chamada pública 004/2022 – PMS, onde conforme consta na ata de reunião da comissão de licitação, ficou decidido:

A comissão reuniu-se para verificação dos documentos apresentados, conforme determinado em ata anteriormente.

Constatou-se que a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER - COOPER SCHROEDER não apresentou Alvará Sanitário este documento é exigido no edital no item 4.1.8, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitada. Diante do exposto será aberto prazo recursal de acordo com o art. 109 da lei 8666/93. A presidente encerra a sessão e pede que seja entregue cópia da ata aos participantes.

Desta feita julgou inabilitada a COOPER SCHROEDER, em virtude de ter descumprido o item 4.1. 8 do edital. *Data vênia*, a decisão da comissão de licitação, não foi acertada, primeiramente, em virtude que inabilitou a COOPER SCHROEDER por documento que apresentou na documentação do processo licitatório.

A alegação da comissão de licitação foi que a cooperativa não apresentou alvará sanitário onde constava a atividade de fabricação produtos de panificação industrial e a atividade de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes, ocorre que tais atividades não são exercidas pela cooperativa atualmente, bem como não participa destes itens na chamada pública. Não existindo qualquer irregularidade neste sentido.



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

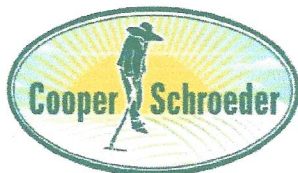
Com isso a comissão de licitação fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

DO MÉRITO:

Neste sentido, a comissão de licitação, julgou de forma contrária a lei, utilizando de critérios inexistentes para a desclassificação do licitante. A doutrina trata claramente neste sentido, nos abusos quanto a inabilitação, vejamos:

“A interpretação estrita e rígida das questões atinentes a habilitação produziu efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da “habilidade”, em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta. A licitação adquiriu, então, esse cunho de “gincana”, competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho.

Desta feita e importante esclarecer que o Edital em epígrafe, solicita que seja apresentado Alvará Sanitário, requisito este que a Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder, apresentou, referente aos produtos cotados, com as devidas licenças junto aos órgãos estaduais e federais (CIDASC e MAPA) que regulam a atividade sanitária.



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

Como pode se notar o município de Schroeder liberou as atividades que a cooperativa pretende participar da licitação, não tendo qualquer obstáculo para sua operacionalização.

As alegações apresentadas em reunião que inabilitou a cooperativa, por não possuir alvará sanitário de fabricação de panificação e a de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes, e referente as estes itens que não foram cotados, com isso não é motivo para sua desclassificação.

Para todos os itens que vai participar possui as licenças sanitárias, seja da municipalidade, do órgão estadual ou MAPA.

Por este motivo que o Tribunal de Contas da União, tem jurisprudência consolidada que a apresentação do alvará sanitário deve ocorrer somente no momento da abertura das propostas ou momento prévio antes da contratação, para que seja avaliado somente os itens a qual o licitante participa da licitação.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para questionar decisões administrativas de outros órgãos públicos, não sendo esta a finalidade em nem o propósito.

A Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal (ANVISA), se essas dispõem de meio próprio para tal.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal. A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra *legem*, é de se reputar inválidas quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento.

Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos,



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...) Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

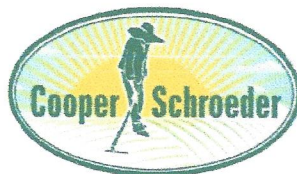
Por debate, ao contrário do exposto pela Comissão de Licitação não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da Vigilância Sanitária, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

Aduz que Leis Municipais e Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Leis Municipais e Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

As Leis Municipais e Resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Alvarás Sanitários de produtos que não foram cotados pelo licitante nesta relação.



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Comissão de Licitação, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

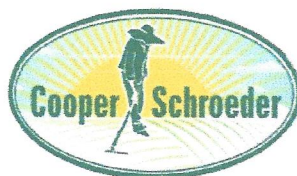
Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório e acatando as alegações atacadas.

Ultrapassada tal definição, resta rechaçada a decisão da Comissão de Licitação, no que no que trata da inabilitação da COOPER SCHROEDER.

Com base no exposto, não há qualquer motivo para inabilitação, pois a licitante apresentou **TODOS OS DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS PERTINENTES AOS ITENS COTADOS**, confirmar-se assim a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitatório.

Trata-se de posicionamento que, observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in *verbis*:

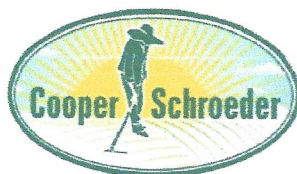


COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

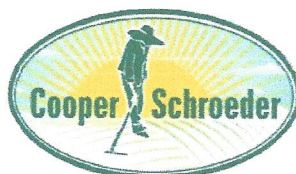
É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É possível o prosseguimento de licitação em que o TCU verificou desclassificação indevida de licitante, desde que haja a anulação do ato eivado de vício e o certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato. Acórdão 421/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Dando respaldo a esse poder de cautela, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 337-F da Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações (frustrar ou fraudar, com intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de adjudicação do objeto de licitação, o caráter competitivo da licitação. Pena – reclusão de 4 anos a 8 anos, além de multa).

Em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes no sentido de se evitar a restrição da competitividade em certames licitatórios, devendo a Administração assegurar oportunidade igual a todos os interessados.



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER

DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, DECLARAR HABILITADA a empresa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento, em que pese comprovou que obedeceu absolutamente em todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à Autoridade Superior que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito, em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109, da Lei 8666/93

Nestes Termos,
Pede e Espera Diferimento.

Schroeder, 27 de janeiro de 2023.

JAIR
MENDONCA:1
6222482953

Assinado de forma digital
por JAIR
MENDONCA:16222482953
Dados: 2023.01.27 14:33:39
-03'00'

Jair Mendonça
Presidente